ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.015179/2007-45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.015179/2007-45
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de abril de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente	MARCELO BISPO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

IRPF. RENDIMENTO. PERITO OU ESPECIALISTA ONU OU AGÊNCIAS. ISENÇÃO.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova para desconstituição do crédito lançado é do contribuinte beneficiário.

DECADÊNCIA.

Sendo a decadência matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se da base de cálculo do tributo lançado o valor referente à renda recebida da Unesco.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 77) pelo qual o recorrente se indispõe contra acórdão que decidiu pela procedência meramente parcial de impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, referente aos anos-calendário de 2003, no valor total de 3.607,72 (incluídos juros e multa), incidente sobre omissão de rendimentos, dedução indevida de contribuição à previdência oficial e dedução indevida e imposto de renda retido na fonte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.154,08
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		865,56
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2007)		595,04
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	578,84
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		115,76
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2007)		298,44
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.607,72

Colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida, onde consta relato dos pontos questionados na impugnação apresentada naquela oportunidade:

> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR
>
> Primeiramente, se insurge contra a posição da Secretaria da Receita Federal de considerar tributáveis as remunerações dos servidores que trabalhem para Organismos Internacionais.
>
> A contratação se dá segundo legislação específica do Organismo e está protegida por normas internacionais especiais, decorrentes de acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.
>
> Ressalta que a isenção de impostos para os salários pagos por Organismos Internacionais está prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas.
>
> Transcreve o art. 22 do RIR/1999 que dispõe sobre isenção de Imposto de Renda para servidores de Organismos Internacionais e esclarece que os tratados e convênios internacionais dos quais o Brasil seja signatário são as fontes para conceder isenção a servidor de Organismo Internacional.

Em seguida, transcreve trechos do Acordo Básico e da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas sobre o tema privilégios e imunidades e conclui que os textos legais seguem a mesma orientação, isto é, que não incide Imposto de Renda sobre rendimentos percebidos por funcionários pertencentes ao quadro da Unesco, se oriundo do exercício de função específica no Organismo.

Defende a prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional – CTN.

Assevera que os tratados e convenções é que devem reger o contrato de trabalho firmado com os Organismos e que neles não há distinção entre servidores brasileiros e estrangeiros para fins de fruição do benefício. A distinção, se houvesse, deveria ser feita na própria norma que previu a isenção tributária.

Segundo o contribuinte, o entendimento da Secretaria Receita Federal consubstanciado em Manuais de Orientação é que os rendimentos recebidos por funcionários brasileiros do PNUD e das Agências Especializadas da ONU são isentos do Imposto de Renda.

A motivação adotada pela Receita Federal para negar direito à isenção foi que tal benefício é concedido somente a funcionários pertencentes ao quadro efetivo do Organismo.

Contudo, esclarece que, à luz dos documentos trazidos, resta evidente a existência de vínculo empregatício na função de *Consultor*.

Interpretação diversa das normas tributárias submeteria o contribuinte a regimes jurídicos distintos: a contratação seguiria normas internacionais e a tributação dos rendimentos, a legislação pátria.

Caso não seja reconhecida a isenção, requer seja observado o disposto no art. 100 do CTN para excluir a cobrança de penalidades, juros de mora e atualização monetária.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

No tocante à fonte pagadora Centro de Estudos Superiores Planalto – IESPLAN, alega que o valor declarado corresponde ao efetivamente recebido em janeiro de 2003, por ocasião da rescisão de contrato. Como não dispunha de outro demonstrativo, utilizou os valores contidos na rescisão. Anexa cópia da rescisão e confirma o valor de Previdência já declarado de R$ 171,77.

Já em relação à Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, afirma que o valor declarado corresponde ao efetivamente recebido em julho de 2003, com base na rescisão de contrato. Anexa, também, cópia da rescisão e confirma o valor retido de R$ 68,28.

Com relação ao Centro de Educação Superior de Brasília, informa sobre o erro de digitação no CNPJ e, depois, lista os valores corretos de acordo com o termo de rescisão de contrato de trabalho em anexo:

1. Rendimentos tributáveis: R$ 2.915,00
2. Previdência: R$ 16,18
3. IRRF: R$ 68,40

Aponta, também, erro de digitação em relação à fonte pagadora União Educacional Serrana Ltda – UNISER. Informa, então, os valores corretos de acordo com o Comprovante de Rendimentos:

1. Rendimentos tributáveis: R$ 936,31
2. Previdência: R$ 83,84
3. IRRF: R$ 0,00

Por fim, informa que o erro observado em relação a Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo decorreu da inclusão do valor pago a título de 13º salário em campo indevido e, ainda, do acréscimo de dígitos. Junta cópia da rescisão contratual e lista os valores corretos:

1. Rendimentos tributáveis: R$ 977,53
2. Previdência: R$ 0,00
3. IRRF: R$ 0,00

Relata que a Notificação de Lançamento é ambígua ao citar o Centro de Estudos Superiores Planalto – IESPLAN (letra "a") e depois indicar no quadro demonstrativo o Centro de Educação Superior de Brasília. Acredita que o equívoco decorreu da inclusão do CNPJ do Centro de Educação Superior de Brasília na linha do IESPLAN na DIRPF/2004. Lista os valores corretos recebidos do IESPLAN, conforme termo de rescisão anexo:

1. Rendimentos tributáveis: R$ 5.054,42
2. Previdência: R$ 171,77
3. IRRF: R$ 1.081,11

Informa, ainda, que não auferiu rendimentos das fontes pagadoras Sociedade Objetivo de Ensino Superior (CNPJ nº 01.711.282/003-60) e da Sociedade de Educação Caiçara (CNPJ nº 01.157.591/0001-78).

Pelo exposto, requer o cancelamento da infração, em virtude do direito de nova análise para que sejam afastadas as penalidades aplicadas.

Além dessas matérias abordadas na impugnação, o contribuinte inova no recurso voluntário, alegando a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito analisado.

Ao examinar o processo, entendendo a autoridade de piso 1) que a renda do contribuinte recebida do UNESCO (órgão vinculado à ONU) não se enquadra entre as hipóteses legais de isenção, manteve o tributo lançado; 2) que não foi comprovada o desconto de parte da contribuição previdenciária oficial declarada, manteve a glosa de 68,28; 3) que não foi comprovado parte da retenção de imposto de renda na fonte, manteve a glosa de 772,12, de forma que, ao final, foi decido pela procedência parcial da impugnação.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no primeiro grau, agregando porém questionamentos a cerca da ocorrência de decadência e de cumulação indevida de penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Decadência

No que tange à alegação de decadência, não obstante trate-se de inovação em relação aos argumentos da impugnação apresentada à autoridade de piso, por tratar-se de matéria de ordem pública, aqui se analisa.

Assim, quanto à alegação de decadência, considerando que os fatos geradores em apreço ocorreram no decorrer do ano-calendário de 2003 e tendo o fisco 5 anos para constituição do crédito tributário incidente, constata-se tanto pelo critério de contagem do prazo decadencial previsto no §4º do Art. 150 como pelo critério do §1º do art. 171, do Código Tributário Nacional, que o direto de o fisco lançar o crédito não foi atingido, posto que o lançamento foi realizado em 08.11.2007 (fls. 43).

Da omissão de renda

Examinando os documentos verifica-se que os rendimentos questionados foram recebidos por prestação de serviço de consultor à Unesco, agência oficial ligada às Organização das Nações Unidas (ONU.)

Quanto à tal fato, vale observar, que existe pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) entendendo que os rendimentos pagos a prestadores de serviços contratados no Brasil para prestar serviços à órgão oficial ligado à ONU (Solução de Consulta nº 194 - Cosit, de 05.08.2015) não devem ser objeto de lançamento ou devem, mesmo, ser revistos de ofício.

PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU.

A Receita Federal do Brasil está impedida de constituir ou exigir créditos tributários relativos à incidência do IRPF sobre os rendimentos do trabalho recebidos por peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da ONU ou de suas Agências Especializadas, nem inscrevê-los em Dívida Ativa da União, devendo, ainda, rever de ofício os lançamentos e as inscrições já efetuadas, respeitados os prazos que limitam o exercício de direitos por parte dos contribuintes, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista a Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

***Dispositivos Legais**: Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966; Decreto nº 52.288, de 24 de junho de 1963; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012; REsp nº 1.306.393/DF; Solução de Consulta Cosit nº 64, de 7 de março de 2014.*

Nesse mesmo sentido pronunciou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional NOTA PGFN/ CRJ / N º 1104 /2017, entendendo, pela Portaria PGFN/Nº 502/2016, que é dispensável a contestação ou a apresentação de recursos sobre fato relacionado à decisão exarada no REsp. 1.306.393/DF, evolvendo demandas que pleiteiam a isenção do IRPF sobre:

(i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar nos seus demais programas, bem como sobre:

(ii) ***os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU*** *listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.*

Em razão disso, deve ser afastada a tributação incidentes sobre tal remuneração, objeto do lançamento sob exame.

Quanto à dedução indevida de contribuição à previdência oficial e à dedução de retenção do imposto de renda na fonte

Sobre as alegações apresentadas pelo contribuinte envolvendo a exigência tributária incidente dedução indevida de contribuição à previdência oficial e de imposto de renda retido na fonte, o recurso apresentado apenas repete as alegações da impugnação, assim, em razão de o entendimento a ser adotado neste voto não diferir do constante no acórdão recorrido, colaciona-se excerto dessa decisão, tratando da matéria.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

O valor informado a título de Contribuição à Previdência Oficial retido pelo IESPLAN na DIRPF/2004 foi de R$ 171,77 (fl. 39) e não R$ 195,63 como consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 14, verso). Se a

fiscalização apurou valor de Contribuição superior, não há que se falar em glosa. Portanto, fica cancelada a glosa de R$ 7,68.

Ressalte-se que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 20 confirma a retenção de R$ 171,70 a título de Previdência Oficial.

Já em relação à Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo não assiste razão ao contribuinte. Ele informou na DIRPF/2004 que teria havido retenção de Contribuição no valor de R$ 68,28, mas no Termo de Rescisão de fl. 22 não consta nenhuma dedução feita a esse título. Registre-se que nas alegações de defesa relativas à infração de glosa de IRRF, ele informa que não houve retenção à título de Previdência por esta fonte (fl. 09). Dessa forma, fica mantida a glosa no valor de R$ 68,28.

Resumo: mantida a glosa no valor de R$ 68,28.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O contribuinte tem razão sobre a confusão no número do CNPJ da fonte pagadora relacionada no item "a" dessa infração. Tal confusão foi causada por erro cometido pelo próprio contribuinte na DIRPF/2004, ao repetir o CNPJ do IESB na linha do IESPLAN. Todavia, tal equívoco será retificado nessa decisão.

Os valores informados a título de IRRF, tanto o supostamente declarado como o apurado, não correspondem a valores de retenção de Imposto feitos no ano-calendário de 2003. O contribuinte concorda que informou um valor incorreto na DIRPF/2004, R$ 883,40 ao invés de R$ 68,40, mas o erro não poderá ser corrigido nessa decisão, pois implicaria em inovação no lançamento.

Assim, considerando o equívoco cometido pelo Fiscal Autuante, que encontra valores diversos dos reais, deve ser cancelada a glosa de R$ 815,00 e mantido o valor de IRRF informado pelo contribuinte na DIRPF/2004, isto é R$ 883,40.

Por fim, ressalte-se que o autuado concordou com a glosa de IRRF relativa às fontes pagadoras União Educacional Serrana Ltda – UNISER e Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

Resumo: mantida a glosa de R$ 772,12.

Da cumulação indevida de penalidades

Sobre a alegação apresentada pelo contribuinte quanto a uma suposta ocorrência de cumulação indevida de penalidades, em razão de tratar-se de inovação processual, haja vista tal matéria não ter sido impugnada na instância de piso, deixa-se de conhecê-la.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER EM PARTE** o recurso voluntário e, no mérito, dessa parte conhecida, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado, a fim de excluir da base de cálculo do tributo a remuneração recebida da UNESCO, com cálculo de eventual crédito residual a ser realizado pela unidade de origem.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator